

Processo Administrativo nº: 02060001/2025

Área Requisitante: Secretaria Municipal de Administração.

Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INCLUINDO GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, CONTROLE DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO NO GERENCIAMENTO JUNTO AO ESOCIAL, NO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO – PA.

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas contábeis nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as

licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta.

O art. 74 da Lei nº 14.133/21 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O inciso III do referido artigo dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade.

A licitação é inexigível porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de

comparação de propostas, visto que a contratação para este tipo serviço é singular, dotada de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Sendo assim, a escolha do profissional levou em conta sua notória especialização e disponibilidade para realização do serviço.

Nesse sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme, art. 74, III, da Lei Federal n 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo para fins do disposto da lei pátria.

Assim em face do objeto singular (atividades de natureza intelectual), sendo necessário para sua execução, habilitação específica, características próprias do executor a ser contratado, escolhemos a empresa: **JKS SERVICOS DE CONTABILIDADE E LOCAÇÃO DE SISTEMAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 11.915.465/0001-99, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e é de confiança do Gestor Municipal.

DO AMPARO LEGAL

Tendo em vista a comprovação do disposto no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, por caracterização de inviabilidade de competição da empresa **JKS SERVICOS DE CONTABILIDADE E LOCAÇÃO DE SISTEMAS LTDA**, e pelo atendimento ao descrito no inciso III, alínea "c" do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha desta administração para a contratação direta da empresa **JKS SERVICOS DE CONTABILIDADE E LOCAÇÃO DE SISTEMAS LTDA**, inscrita

sob o CNPJ nº 11.915.465/0001-99, com sede e foro na com sede na Av Braulia wencerlens Gurjao, 1877 – Bairro: Bela Vista – Redenção - Pará – CEP: 68.553-270, no valor Global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para o fornecimento de sistema especializado, com foco nas áreas de Orçamento Público, Contabilidade, Licitações, Contratos e Transparência, atendendo às demandas específicas de gestão pública e aos requisitos legais aplicáveis.

Deste modo, não resta dúvida de que a empresa **JKS SERVICOS DE CONTABILIDADE E LOCAÇÃO DE SISTEMAS LTDA** detêm know-how e ampla experiência no fornecimento de sistemas especializados para gestão pública. Essa expertise, aliada à singularidade dos serviços oferecidos e ao reconhecimento de sua notória especialização, confirmando sua aptidão para contratar com esta administração.

DA APROVAÇÃO DOS PREÇOS

A empresa apresentou **PROPOSTA** dos serviços que será prestado que foi recebido e aprovado pelo Sr. **Junior Cesar Sousa Araújo**, Secretário Municipal de Administração, sendo este o responsável pela aceitação dos preços ofertados.

Assim sendo, foi requisitado requisito e comprovado pela Comissão Permanente de Licitação a razoabilidade do preço de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais**, proposto pela **ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda**, a respeito da compatibilidade desse valor com o interesse público.

Considerando as disposições contidas no Art. 23, § 1º, Inciso III da Lei 14.133/21, que estabelece a possibilidade de definição do valor estimado com base em tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, a Comissão de Licitação procedeu à análise da situação em tela.

Para tal, foi realizada consulta ao mural do tribunal de contas do Pará-TCM, documento devidamente acostado aos autos deste processo. Essa pesquisa levou o setor responsável a entender que os valores ofertados pela empresa citada encontram-se de acordo com os preços praticados no mercado.

Diante deste parâmetro, constata-se que o valor ofertado de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais** está compatível com os preços praticados.

Desta forma, fica demonstrado que o valor proposto está em conformidade com as práticas de mercado para municípios de porte similar, além de atender aos princípios de economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. A utilização da pesquisa feita nos portais do tribunal de contas dos municípios está estimativa de preços está em plena consonância com a legislação vigente, garantindo a lisura e transparência do processo licitatório.

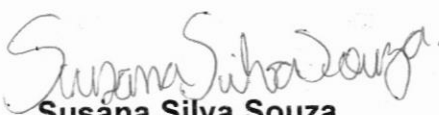
DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Foram juntados aos autos do processo os documentos que comprovam a regularidade da empresa, que se encontra **HABILITADA** para o fornecimento de sistema especializado, com foco nas áreas de Orçamento Público, Contabilidade, Licitações, Contratos e Transparência, atendendo às demandas específicas de gestão pública e aos requisitos legais aplicáveis.

DO CONTRATO

Nos termos do Art. 89, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em razão de eventuais garantias e prestação dos serviços, segue para apreciação e parecer a **MINUTA DE CONTRATO** a ser firmado entre as partes.

Pau D'Arco, 26 de junho de 2025.



Susana Silva Souza
Agente de Contratação
Portaria nº 014/2025-GPM/PD